



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 640-93.  
2012.6.13.0298 – CLASSE 6 – ARAÚJOS – MINAS GERAIS**

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Agravantes:** Francisco Cleber Vieira de Aquino e outro

**Advogados:** Marilda de Paula Silveira – OAB: 33954/DF e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ERRO MATERIAL. INOCORRENTE. DISTRIBUIÇÃO. PREVENÇÃO DO ART. 260 DO CE. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

### Histórico da demanda

1. O TRE/MG manteve a sentença de procedência da ação penal ofertada pelo Ministério Público Eleitoral contra Francisco Cleber Vieira de Aquino, atual Prefeito do Município de Araújos/MG, e José Francisco Coelho pela prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, consistente no pagamento de multas de eleitores inadimplentes daquela municipalidade, no período compreendido entre outubro de 2011 e março de 2012.
2. Manejado agravo de instrumento, com pedido de suspensão de inelegibilidade (art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990), em face da decisão de inadmissão do recurso especial eleitoral.
3. Indeferido o pedido cautelar, sobrevieram embargos de declaração, aos quais neguei seguimento, monocraticamente, pelos seguintes fundamentos: (i) inexistente indicação de quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios ao feito legal, tão somente apontado equívoco na distribuição do agravo; e (ii) a prevenção do art. 260 do CE não alcança os recursos de natureza penal.

Do agravo regimental

4. Não se prestam os aclaratórios para alegar equívoco quanto à distribuição do processo, ante a ausência de erro material decorrente de premissa fática equivocada. Precedentes.

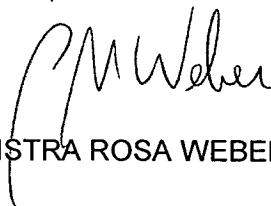
5. Nos termos da orientação adotada pela Presidência desta Casa, a incidência da regra prevista no art. 260 do CE alcança tão somente os feitos que têm o condão de alterar o resultado das eleições, excluídos, portanto, os recursos alusivos à matéria penal.

6. Inocorrente violação dos princípios do juiz natural e do devido processo legal.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de fevereiro de 2018.



MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por Francisco Cleber Vieira de Aquino, Prefeito do Município de Araújos/MG, e José Francisco Coelho contra decisão pela qual neguei seguimento aos embargos de declaração opostos em face do indeferimento de pedido de suspensão de inelegibilidade decorrente de condenação criminal por órgão colegiado, formulado com amparo no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990<sup>1</sup>.

Reproduzo os fundamentos da decisão agravada na qual: (i) assentado que embargantes se limitaram a apontar equívoco na distribuição do presente agravo de instrumento e a postular a sua redistribuição pela prevenção do art. 260 do CE, inexistente indicação de quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios ao feitiço legal; e (ii) ressaltado que a incidência da citada prevenção está adstrita aos processos que têm o condão de alterar o resultado das eleições, não alcançados os recursos de natureza penal (fls. 662-4):

**Não se credenciam os embargos de declaração ao conhecimento.**

Consabido que *'os aclaratórios não se destinam a promover a rediscussão da causa nem a reapreciar fundamentos do acórdão, tampouco a reconhecer violação a dispositivos legais e constitucionais invocados, mas, tão somente, a ajustar e corrigir deficiências da decisão fundadas em omissão, obscuridade ou contradição'* (ED-REspe nº 1310-64/MG, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 31.3.2016). No mesmo sentido, de minha relatoria:

**'ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD). REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS A SANAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.**

---

<sup>1</sup> Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

~

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de indicação de vício a justificar a oposição de embargos declaratórios, evidenciado o mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Embargos declaratórios não conhecidos.' (ED-AgR-AI nº 95-65, DJe de 04.8.2017)

Da leitura minuciosa das razões dos embargos de declaração, constato que os embargantes se limitam a apontar equivocada a distribuição do presente feito, postulando a redistribuição do agravo de instrumento por prevenção, na forma do art. 260 do CE, deixando, todavia, de indicar quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios ao feito legal.

Na linha da jurisprudência desta Casa, ***'os embargos de declaração, enquanto dotados de fundamentação vinculada, somente são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, consoante o art. 275 do Código Eleitoral'*** (REspe nº 2-07/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2016).

***De mais a mais, nos termos da orientação adotada pela Presidência desta Casa (REspe nº 536-83 e nº 234-21 e no RCED nº 6942-65), a incidência da prevenção do art. 260 do CE está adstrita aos processos que têm o condão de alterar o resultado das eleições – a exemplo das ações de impugnação de mandato eletivo e de investigação judicial eleitoral –, não alcançados, dessa forma, os recursos de natureza penal, hipótese dos autos.***

Dissociadas as teses recursais das hipóteses de cabimento previstas no art. 275, *caput*, c.c o art. 1.022 do CPC/2015, de rigor o não conhecimento dos declaratórios.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de declaração, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, c.c art. 1.024, § 2º, do CPC/2015. (Destaquei)

Em sua minuta, os agravantes formulam as seguintes alegações:

a) o entendimento do TSE é no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis para corrigir erro material, tal qual no caso concreto, em que se pretende a correta aplicação das regras de prevenção e, por conseguinte, a redistribuição do feito;

b) o art. 260 do CE *"não faz distinção com relação às classes processuais que serão abarcadas pela regra de competência fixada"* (fl. 670),

razão pela qual aplicável a citada prevenção ao caso concreto, o qual deve ser redistribuído ao relator do REspe nº 349-93.2012, primeiro processo distribuído no TSE relativo às Eleições 2012 e proveniente do Município de Araújos/MG;

c) *“a livre distribuição do feito e a desconsideração da prevenção expressamente assentada pelo Código Eleitoral afetam, diretamente, o princípio do juiz natural, corolário do devido processo legal”*, consagrado no art. 5º, LIII, da CFRB (fl. 671); e

d) *“nenhum dos precedentes invocados pela decisão agravada ampara a conclusão de que aos feitos de natureza penal não se aplica a regra de prevenção fixada no art. 260 do Código Eleitoral”* (fl. 672).

Contraminuta do MPE (fls. 677-83).

**É o relatório.**

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço dos agravos regimentais e passo ao exame de mérito.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) manteve a sentença de procedência da ação penal ofertada pelo MPE contra Francisco Cleber Vieira de Aquino, atual Prefeito do Município de Araújos/MG, e José Francisco Coelho pela prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral<sup>2</sup>, consistente no pagamento de multas de eleitores inadimplentes daquela municipalidade, no período compreendido entre outubro de 2011 e março de 2012.

---

<sup>2</sup> Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

~

Neguei seguimento, monocraticamente, aos embargos de declaração – opostos contra decisão pela qual indeferi o pedido de suspensão de inelegibilidade formulado no bojo do agravo de instrumento –, aos seguintes fundamentos: (i) inexistente indicação de quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios ao feitiço legal; e (ii) a prevenção do art. 260 do CE não alcança os recursos de natureza penal.

**Nada colhe o agravo regimental.**

Os agravantes alegam que os embargos de declaração deveriam ter sido providos, ante a ocorrência de erro material, consubstanciado na inobservância das regras de prevenção, a acarretar a redistribuição do feito.

Consabido que “*a jurisprudência desta Corte admite embargos de declaração para corrigir erro material relacionado com premissa fática equivocada e relevante que tenha sido adotada na decisão embargada*” (Rp nº 8-46, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 12.12.2016 – destaquei), não se prestando os aclaratórios para alegar equívoco quanto à distribuição do processo, o qual deve ser suscitado na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATO DEFERIDO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

[...]

**3. Os embargos de declaração não são a via adequada para a correção de erro material constante do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Eleitoral na internet.**

Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-REspe nº 293-29, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 18.8.2017)

No tocante à aplicação da regra de distribuição prevista no art. 260 do CE, consignado na decisão agravada que, nos termos da orientação adotada pela Presidência desta Casa, a incidência da citada prevenção atinge tão somente os feitos que têm o condão de alterar o resultado das eleições – a exemplo das ações de impugnação de mandato

eletivo e de investigação judicial eleitoral –, não alcançados, portanto, os recursos de natureza penal, hipótese dos autos.

Colho, a propósito, decisão proferida pelo Ministro Presidente deste Tribunal Superior, em **28.11.2017**, na qual mantida a distribuição do *Habeas Corpus* nº 0604229-52.2017, assentada a não incidência da prevenção do art. 260 do CE aos feitos alusivos à matéria penal:

Os *habeas corpus* distribuídos ao Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto decorreram dos Inquéritos Policiais nº 236/2016 e nº 189/2016, referentes aos recebimentos das Ações Penais nº 757/2017 e nº 3470/2016 – que tramitaram no juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ. Ambos os inquéritos apuraram suposta distribuição irregular do ‘cheque cidadão’.

Já o caso dos autos decorre do Inquérito Policial nº 189/2017, que investigou suposto irregular financiamento de campanha. Tal denúncia foi recebida na Ação Penal nº 12-81.2017.6.19.0098, que tramita no juízo da 98ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ.

**Por fim, vale ressaltar que ‘a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que ‘a aplicação do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição’** (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.850/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.8.2006), não se aplicando, portanto, aos feitos alusivos aos pedidos de registro de candidatura’ (AgR-EXC nº 5151/AL, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 07.3.2013), **o que não se aplica ao caso concreto.**

Ante o exposto, **mantenho a distribuição.** (Destaquei)

Presente o contexto, não há falar em violação dos princípios do juiz natural e do devido processo legal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**É como voto.**

M

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 640-93.2012.6.13.0298/MG. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravantes: Francisco Cleber Vieira de Aquino e outro (Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB: 33954/DF e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 22.2.2018.

✓